



COLEND A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA-SC

Processo Administrativo n. 062/2019
Pregão Presencial PR049/2019

PAULO CÉSAR MARTINS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.690.706/0001-50, com sede à Rua Cecília da Silva, n. 25, Centro, Imbuia-SC, CEP 88440-000, por seus procuradores constituídos, advogados regularmente inscritos na OAB/SC, com escritório profissional no endereço do rodapé, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa *E3 EVENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI EPP* no processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Agronômica-SC abriu licitação e, por meio do Decreto n. 2/2018, constituiu comissão permanente de licitação para realizar a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DA 8ª FERROZ E 0ª ABERTURA DA COLHEITA DO ARROZ IRRIGADO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – EDIÇÃO 2020, A SER REALIZADA NOS DIAS 15 E 16 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS, DIVULGAÇÃO, SEGURANÇA, LIMPEZA E OUTRAS ATRAÇÕES MUSICAIS E DEMAIS SERVIÇOS".

A licitação ocorre sob a modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global.

No dia 13.12.2019, ocorrera o recebimento e abertura da documentação dos participantes interessados, cujo comparecimento resumiu-se às empresas *E3 EVENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI EPP* e à ora Recorrida.

Conforme se extrai da respectiva da ata do dia 13.12.2019, após a abertura da documentação a empresa Recorrente contestou a certidão de falência e concordata da empresa Recorrida, manifestando interesse em apresentar recurso, tendo a comissão lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação.

Em sua insurgência, em síntese, a Recorrente aduz a desconformidade da certidão exigida apresentada pela empresa Paulo César Martins ME, ora Recorrida, eis que supostamente estaria contrariando o que determina o item 5.1.3 e 5.1.3.1 do edital de regência.

Assim, apresentada as Razões Recursais pela empresa *E3 EVENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI EPP*, passa a empresa Recorrida a apresentar suas contrarrazões com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei de Licitações, bem como com ampara na doutrina e jurisprudência aplicável à espécie.



Em apertada síntese, é o relato.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O álibi da Recorrente resume-se na afirmação de que, após a implantação do sistema eletrônico no Judiciário Catarinense, a disponibilização de certidões negativas de falência e concordata passaram a ser auferidas mediante requerimento junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e que, com a implantação do sistema EPROC, muitas informações ainda permanecem no sistema SAJ, sendo necessária a consulta nos dois sistemas, EPROC e SAJ.

Em razão disso, sustenta que a Recorrida apresentou apenas a certidão negativa de falência e concordata emitida pelo sistema EPROC e que referido documento só teria validade se apresentada conjuntamente com a certidão disponibilizada pelo sistema SAJ, motivo pelo qual busca a desqualificação da empresa Recorrida.

Exímia Comissão, em que pese as razões recursais da Recorrente, é necessário dizer, desde já, que suas alegações não se sustentam.

Diz-se isto porque a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório/edital, **inclusive as duas certidões de concordata e falência, tanto do sistema SAJ quanto do sistema EPROC**, de modo que a pretensão de desclassificação da Recorrida não merece credibilidade.

Embora desnecessária a apresentação das duas certidões, por falta de previsão no instrumento convocatório, mesmo assim a Recorrida apresentou as duas certidões, em nítido excesso de zelo, atingindo a finalidade do certame (certidões anexas à presente).

Inobstante, ainda que tivesse ocorrido a apresentação de apenas uma certidão, do EPROC ou do SAJ, isso, por si só, não teria o condão de macular a documentação apresentada pela Recorrida, sobretudo, porque o edital assim não determinou.

Ora, os itens 5.1.3 e 5.1.3.1 do edital não trazem a obrigatoriedade de apresentação de certidões do sistema E-PROC e E-SAJ, vejamos a redação:

5.1.3 – Qualificação Econômico-financeira

5.1.3.1 – Certidão negativa de pedidos de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias quando não constar expressamente no corpo da Certidão o seu prazo de validade. (Fl. 9 do edital)

Aliado a isso, tem-se a previsão do art. 41, *caput*, da Lei de Licitações, que é esclarecedora ao dispor que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Então, como é de conhecimento, o edital faz lei entre as partes, tornando-se imutável e se vinculando a todos os atos do certame, devendo ser respeitado até o encerramento do processo licitatório.

No caso em questão, não se tem expressamente a obrigatoriedade de apresentação de certidões dos dois sistemas, sendo proibido à Comissão de Licitação fazer exigências não prevista no edital, **sob pena de formalismo exacerbado por**



parte da comissão e, ainda, violação aos princípios do direito administrativo, bem como, direcionamento de licitação em favor da Recorrente.

Exímia Comissão, em verdade, a Recorrente busca esclarecer e/ou impugnar itens do edital **POR VIA TRANSVERSA**. Entretanto, referida pretensão deveria ter sido realizada em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme disposto no item 8 do instrumento convocatório.

Assim, resta clarividente que a Recorrente decaiu do seu direito de discutir o que prevê o edital do certame, de modo que não pode vir agora, na fase de apresentação e recebimento de documentos, discutir as regras do certame.

Outrossim, ausente a impugnação editalícia, não é permitido à administração pública alterar as regras previamente fixadas ou fazer exigências desnecessárias.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

*(...) O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. (...) A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, **j. 29-10-2019**).*

Se não bastasse, concordar com a argumentação da Recorrente seria tratar de maneira diferenciada os licitantes, fato que, como se sabe, acarreta em ferimento ao Princípio da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

2.1 DO FORMALISMO EXACERBADO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

É cediço que a licitação é procedimento formal e que o administrador deve atender às normas legais e condições editalícias. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público, em razão da restrição do número de concorrentes.

Eventual acatamento e provimento do recurso da Recorrente – O QUE NÃO SE ACREDITA – retrataria uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade, e, mais especificamente, ao princípio da competitividade (§1º do inciso I do art. 3º da Lei 8666/93).

Sustenta José dos Santos Carvalho Filho que:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a



competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.¹ (g.n.)

Ou seja, a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário deve anular atos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

O eminente Adílson Dallari ensina que:

Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.² (g.n.).

Ademais, no tocante ao tema de formalidades no âmbito de licitações, oportuno transcrever a lição do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, o qual afirma que **as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometer a competitividade**³. (g.n.).

Ainda de acordo Joel Menezes Niebuhr:

(...) há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas revelam meras formalidades, excessos, que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade.

Na espécie, é evidente que a exigência das certidões configuraria formalismo exacerbado, embora a Recorrida tenha apresentado as duas certidões por excesso de zelo.

Da recente Jurisprudência Catarinense, temos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada

1

² Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. Ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 613.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): PAULO CÉSAR MANTINS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 19.690.706/0001-50, com sede à Rua Cecília da Silva, n. 25, Centro, Imbuia-SC, CEP 88440-000, neste ato representado por seu administrador Paulo César Martins, brasileiro, casado, inscrito no RG n. 2.256.273 e no CPF n. 820.050.959-15.

OUTORGADOS: ALVARO KÜSTER, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o n. 47.188, endereço eletrônico: advkuster@gmail.com; **RITA GRACIANI FRANCISCO**, brasileira, divorciada, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/SC sob n. 50.186, endereço eletrônico: ritagracianif@gmail.com, ambos com escritório profissional situado na cidade de Ituporanga-SC, Bairro Centro, Rua Emilio Altenburg, n. 316, sala 01, CEP 88.400-000, onde recebem informações e notificações.

Por meio do presente instrumento particular de mandato, o(s) OUTORGANTE(S) nomeia(m) e constitui(em) como seus bastante procuradores os OUTORGADOS, para agirem em conjunto ou isoladamente, outorgando-lhes os poderes da cláusula "AD JUDICIA, ET EXTRA", bem como os ressalvados pelo art. 105, do CPC/2015, podendo para tanto, afora os especiais, tomar ciência da lavratura de termo de penhora, nomear preposto, acordar, discordar, transigir¹, desistir, firmar compromisso, receber, levantar alvarás judiciais e dar quitação, descontar honorários, requerer justiça gratuita, solicitar e retirar documentos, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, defender os direitos e interesses do(a)(s) outorgante(s), podendo para tanto, propor ou contestar ações, opor exceções de qualquer natureza, reconvir, nomear assistentes técnicos e impugnar peritos, representar perante as autoridades competentes, prestar informações e usar de todos os meios em direito permitidos, representar o(a)(s) outorgante(s), podendo ainda o(s) referido(s) procurador(es) substabelecer(em) o presente mandato, com ou sem reserva dos poderes supra mencionados. E, em especial, para **REPRESENTAR SEUS INTERESSES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 062/2019, PREGÃO PRESENCIAL PR049/2019, MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.**

OBSERVAÇÃO: O(A) OUTORGANTE FOI DEVIDAMENTE ALERTADO(A) PELOS PROCURADORES ACERCA DOS RISCOS DO PROCESSO.

Ituporanga-SC, 18 de dezembro de 2019.



PAULO CÉSAR MANTINS ME

¹ Art. 334, §10, do CPC.